

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 291

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DE PERDAS — RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 201/2008, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 222/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.379/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face Deliberação AGENERSA nº. 201, de 31 de janeiro de 2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito lhe negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações recorridas.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe a esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-PresidenteAna Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
ConselheiraDarcília Aparecida da Silva Leite
ConselheiraJosé Cláudio Murat Ibrahim
ConselheiroSérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

2 Ano XXIV - Nº 163 - Parte I Rio de Janeiro, terça-feira - 2 de setembro de 2008

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro D.O.

EXONERAR a função e com validade a partir de 01 de julho de 2008, ELINETE HENRIQUE COUTO, matrícula nº 0297027-6, do cargo em comissão de Chefe, símbolo DAS-5, da Gerência de Recursos Humanos, da Divisão Administrativa, do Hospital Estadual Tavares de Macedo, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR DENISE RANGEL DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Chefe, símbolo DAS-5, do cargo em comissão de Planejamento do Dia, símbolo DAS-6, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Pedro II, do Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº E-06.650564/2008.

EXONERAR SOLANGE VISONA LIMA, matrícula nº 288309-8, do cargo em comissão de Planejamento do Dia, símbolo DAS-6, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Pedro II, do Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR SIDNEI MENDES DO NASCIMENTO FILHO para exercer o cargo em comissão de Planejamento do Dia, símbolo DAS-6, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Pedro II, do Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº E-06.650564/2008.

EXONERAR FLAVIO MAURO ZAWADZKI, matrícula nº 0446332-0, do cargo em comissão de Planejamento do Dia, símbolo DAS-6, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Rocha Faria, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR ALESSANDRA REALE ISAAC para exercer o cargo em comissão de Planejamento do Dia, símbolo DAS-6, do Divisão Técnica, do Hospital Estadual Rocha Faria, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº E-06.650564/2008.

EXONERAR ANTONIO MARTINS DA SILVA, matrícula nº 0187030-6, do cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAS-5, do Apoio Administrativo, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR AMALURI CRIBIANO DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, símbolo DAS-5, do Apoio Administrativo, da Superintendência de Saúde, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº E-06.650564/2008.

EXONERAR HERMAN DA CONCEIÇÃO COCOVAL NUNES, matrícula nº 0521417-2, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Superintendência de Planejamento e Organização, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº E-06.650564/2008.

NOMEAR EDESEL RAFAEL FERRI para exercer o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Casa da Paz - Gabinete de Defesa do Projeto da Cultura, Casa da Paz e Secretaria do Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, anteriormente ocupado por Carlos da Silva Leite Junior, matrícula nº 6803056-0, Processo nº E-251248/2008.

SUBSECRETARIA MILITAR DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO DE 23/08/2008

Processo nº E-13/20.547908 - Por delegação da competência conferida através da Resolução CC nº 04, de 19/01/2007, RATIFICO a dispensa de contratação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal nº 6.053/06, em favor do senhor PAULO CESAR VILLAR, com base no inciso IV do art. 24 da mencionada norma legal, nos termos de autorização do Superintendente de Orçamento e Finanças desta Subsecretaria Militar, autuando Orçamento de Despesa.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCESSIONADOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO www.reguladorarj.gov.br CEP: 20060-900 205 97 95 DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 03.06.2008

Processo nº E-12/010.167/2007 - AUTORIZO a prorrogação do prazo do Convênio firmado com a Fundação para a Infância e Adolescência pelo prazo de 12 (doze) meses, no âmbito do Item 03 do art. 14 do Regulamento Interno da AGITRANSIP.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 20/08/2008

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 288 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CUMPRIMENTO DO ART. 16, INCISO V, DA DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 114/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-346077.893/2002, por unanimidade,

Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no inciso V, art. 10 da Deliberação AGENSERA nº 144/2007, conforme o corpo instruído desta AGENSERA - CONCESSIONÁRIA PROLAGOS, e dar ciência do que foi deliberado pelo Conselho Diretor no Processo Regulatório nº E-12/020.123/2007, dando ciência à Deliberação AGENSERA nº 120/2007 e à Deliberação AGENSERA nº 210/2008.

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 290 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTEFCINCIDENTE - RUA PARDAL MALLET NO. 129 - TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/070.432/2007, por unanimidade,

Art. 1º - Determinar a CAPET e a SECEX que diligenciem a lavatura de novo Auto de Infração, por falta de Deliberação AGENSERA nº 164/2007, integrada pela Deliberação AGENSERA nº 120/2007 e nº 164/2007, considerando os efeitos do extinção da multa antedepositada apresentada pela Concessionária CEG nos autos do Auto Anulatório nº 2007.001.159/2008.

Art. 2º - Considerar notória e coisa julgada administrativa no presente processo nº E-04/070.432/2007, uma vez que foram negativas todas as medidas e recursos para modificação do decurso do Conselho-Diretor no âmbito desta AGENSERA.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 291 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG RIO - METAS E MELHORIAS - REDE RIO DE SERVIDOR RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 20/2008, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 22/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/070.335/2007, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,2225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) do montante do seu "Salário Mínimo dos Clientes 12 (doze) meses anteriores à data da aplicação, em base na Cláusula Dezima do Contrato de Concessão do art. 20, I, da Instrução Normativa AGENSERA-SACD nº 091/2007, dando ciência ao Conselho Diretor do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENSERA nº 222, de 25 de março de 2008.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe à esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a cópia da publicação desta Deliberação, o dispositivo completo e por separado das metas, direções por período fixado e não fixado, incluindo o cronograma completo de áreas de Concessão em termos de serviços fixados e não fixados, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação do presente decreto no Diário Oficial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 292 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG VISTORIA PERIÓDICA DE EDIFICAÇÕES QUE POSSUAM EQUIPAMENTOS DE GÁS COMBUSTÍVEL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.053/2006, por unanimidade.

Art. 1º - Pela extinção do processo por perda de seu objeto.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 293 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.147/2006, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária CEG, com base na Cláusula Dezima do Contrato de Concessão, do art. 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENSERA-SACD nº 001/2007, por ter a mesma descumprido o item 11 do 3º e 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 294 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 013/2008 - PROCESSO Nº E-33/100.171/2004, DEFESA PRELIMINAR.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.042/SEPLAN/2006, por unanimidade,

Art. 1º - Combater a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 019/2008, de 25 de agosto de 2008, porque tempestiva e no mérito considerou impropias as alegações trazidas pela Concessionária, mantendo-se a integral do Auto de Infração acima citado.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 295 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG AITO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 094/2007 - PROCESSO Nº E-33/120.167/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.158/2007, por unanimidade,

Art. 1º - Combater a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 006/2008, de 25 de abril de 2008, porque tempestiva e no mérito considerou impropias as alegações trazidas pela Concessionária, mantendo-se a integral do Auto de Infração acima citado.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 296 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA CEG AITO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 094/2007 - PROCESSO Nº E-33/120.167/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.158/2007, por unanimidade,

Art. 1º - Combater a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 006/2008, de 25 de abril de 2008, porque tempestiva e no mérito considerou impropias as alegações trazidas pela Concessionária, mantendo-se a integral do Auto de Infração acima citado.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 297 DE 28 DE AGOSTO DE 2008 CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG VISTORIA PERIÓDICA DE EDIFICAÇÕES QUE POSSUAM EQUIPAMENTOS DE GÁS COMBUSTÍVEL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL ENVIOS DE MATERIAIS PARA PUBLICAÇÃO... Parte I - Poder Executivo

Processo nº.: E-04/079.379/2001
Data de autuação: 10 de agosto de 2001
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Metas e Melhorias - Redução de Perdas – Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 201/2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 222/2008.
Relatório: 28 de agosto de 2008

VOTO

Trata o presente Processo Regulatório de verificação do cumprimento das Metas de Melhoria constante no item 3 (Redução de Perdas), do Anexo II (Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços), do Contrato de Concessão.

Este Conselho Diretor, na Sessão Regulatória de 25 de março de 2008, decidiu por rejeitar os Embargos apresentados pela Concessionária em face da Deliberação nº. 201, de 18 de fevereiro de 2008, expedindo-se a Deliberação AGENERSA nº 222. Lembro que essa Deliberação além de rejeitar os Embargos, estendeu o prazo até o dia 30 de julho de 2008 para que fosse encaminhado a esta Agência Reguladora o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da Deliberação no Diário Oficial, que ocorreu em 01 de abril de 2008.

A CEG RIO protocolou, tempestivamente, recurso¹ contra as Deliberações solicitando em preliminares a “concessão de efeito suspensivo ao presente recurso”, e requerendo ainda nulidade da mesma por “ausência de fundamentação/motivação da deliberação”.

assim anexo

¹ As fls. 596/614.

Quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso, informo ao Conselho Diretor o encaminhamento de Ofício² à Concessionária indeferindo o pedido tendo em vista o Parecer³ da Procuradoria desta AGENERSA, fundamentado que: *"(...) em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, não me parece possível o seu acolhimento, já que, além de desacompanhada das necessárias justificativas e comprovações, não se conformam às hipóteses previstas no citado §2º, do art. 62 do Decreto n.º 38.618/05, que regulamenta esta Casa, porquanto não vislumbro risco de perecimento de direito ou prejuízo para prestação adequada do serviço público delegado"*.

Quanto à alegada falta de fundamentação e motivação no texto da deliberação recorrida, entende comprometer sua execução e impedir a garantia de efetividade de princípios constitucionais. Segundo a Procuradoria, *"(...) em relação ao caso em tela, os atos que dão a devida sustentação à decisão do referido órgão administrativo colegiado são o Relatório e o Voto proferidos pelo Conselheiro Relator que oferecem subsídios claros, explícitos e congruentes, bem como fartamente fundamentados no conteúdo dos autos, necessários à manifestação do Conselho Diretor para que a decisão se dê revestida de legalidade"*.

Desta forma, a decisão tomada por este Conselho Diretor, explicitadas através de suas Deliberações, o fez com base no contrato de concessão e em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório, em especial nos pareceres das Câmaras Técnicas e da Procuradoria, que constitui robusta prova acostada no mesmo. O mesmo conteúdo de dados forneceu ao Conselho Diretor os meios para decidir negar provimento aos embargos da recorrente, exarando os termos contidos na Deliberação AGENERSA nº. 222/2008.

Ainda, reitera a Procuradoria que, *"(...) deste modo, a argumentação da recorrente, no tocante à falta de fundamentação, revela-se improcedente, na medida em que inexistente a argüida inobservância do dispositivo legal, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio admite, conforme demonstrado pelas normas supracitadas, e pela*

² Ofício AGENERSA/ALSBM nº. 012/2008, de 10/07/2008. À fl. 628.

³ À fl. 618.

Outros pontos!

pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca da questão, a chamada motivação aliunde, através da qual a devida fundamentação do ato pode ocorrer em expediente conexo que lhe tenha antecedido, independentemente de vinculação direta ao processo que examine a matéria”.

Passadas as preliminares, a Concessionária alega que o presente processo já está concluído, pois já cumpriu a meta contratual a quase 07 (sete) anos, conforme foi comprovado pela assessoria contratada do Centro de Tecnologia da Universidade Federal Fluminense – UFF.

Mais uma vez relembro o parecer da Câmara de Energia - CAENE, muitas vezes invocado neste Processo, em que afirma que “(...) o trabalho da UFF, na realidade é um trabalho estatístico, que ao final aponta um índice corretivo, que se aplicado aos volumes de perdas deveriam corrigir as anomalias encontradas de perdas negativas, o que não ocorre, como pode ser visto no gráfico na folha 293”⁴.

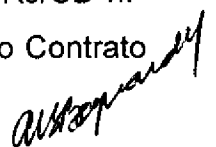
Assim, com base na afirmação acima apresentada, bem como no parecer à fls. 336/337 da CAENE que analisou a questão das perdas e considerou que a Concessionária não atingiu a meta contratual, não há como afastar a penalidade de multa aplicada à CEG RIO.

Alega também a Concessionária que há várias aplicações de penalidades por um mesmo fato, nas Deliberações ASEP/RJ nº. 583/2005 e AGENERSA nºs. 021/2006, 057/2006 e 201/2008.

Mais uma vez equivocava-se a Concessionária em sua alegação, pois as penalidades aplicadas por este Conselho Diretor foram por motivos diversos e não pelo mesmo fato, conforme vemos abaixo:

A pena de multa pecuniária aplicada no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 583/05 se deu por descumprimento do item 3.1 da parte 1 do Anexo II do Contrato

⁴ A fl. 471



de Concessão, pela Concessionária não cumpriu as metas contratuais de redução de perdas através de implantação de programa de redução e controle permanente de perdas físicas e não físicas visando a obtenção de índices de performance de sistemas eficientemente mantidos abaixo de 3% até 21 de julho de 1998, como também, tampouco cumpriu, a elaboração de um diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão em termos de perdas físicas e não físicas, até a data de 21 de janeiro de 1998;

A Deliberação AGENERSA nº. 021, de 23 de março de 2006, que negou provimento ao Recurso à Deliberação nº. 583/2005, aplicou penalidade de advertência à CEG RIO pela inobservância à obrigação estabelecida no art. 3º da Deliberação nº. 583/2005, isto é, para que a Concessionária informasse no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação daquela Deliberação, em planilha eletrônica, os resultados das perdas físicas mensais ocorridas desde o início da concessão até aquela data, o que não o fez; E estabeleceu novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEG RIO apresentasse o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação daquela Deliberação, em substituição ao documento exigido no art. 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 583/2005;

A Deliberação AGENERSA nº. 057, de 31 de outubro de 2006, expedida em virtude da análise do cumprimento das Deliberações anteriores, aplicou à Concessionária multa pecuniária no valor equivalente à 0,01% (um centésimo por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em decorrência do descumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação nº. 021/2006, e ainda, concedeu mais 40 (quarenta) dias de prazo para que a CEG RIO apresentasse o diagnóstico acima descrito;

Assinado

A Deliberação AGENERSA nº. 201, de 31 de janeiro de 2008, ora recorrido, determinou aplicar nova penalidade de multa à CEG RIO, agora no valor de 0015% (quinze milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pela reincidência do descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 057/2006, com base no artigo 20, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007; E determinar o encaminhamento a esta Agência Reguladora, até 30 de abril de 2008, do diagnóstico das perdas;

A Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008, que rejeitou os Embargos à Deliberação nº. 201/2008, deferiu o pleito da Concessionária e estendeu para o dia **30 de julho de 2008** o prazo para o encaminhamento a esta Agência Reguladora do diagnóstico das perdas.

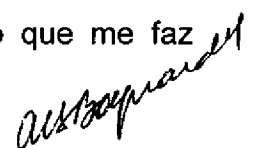
Assim, não há que se falar em penalizações por um mesmo fato, mas sim de penalizações por reiterados descumprimentos pela Concessionária dos prazos concedidos e prorrogados diversas vezes por esta Agência.

Com referência a este tema, a Procuradoria se manifestou asseverando:

“Logo, são penas por fatos distintos e que foram aplicadas seqüencialmente devido ao descumprimento da deliberação que lhe foi imediatamente anterior, (...), e que reflete o acerto na aplicação da penalidade, sem qualquer nulidade que se possa arguir.

Não procede, pois, o argumento da recorrente neste item”.

Por fim, alega a Concessionária que a penalidade aplicada não observou o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Ocorre que verificamos, conforme já dito acima, reiterados descumprimentos por parte da Concessionária, o que me faz concordar plenamente com a Procuradoria que afirma:



“Portanto, o Conselho Diretor da AGENERSA, ao fixar a pena o fez com rigorosa observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, seguindo a legalidade estrita, dentro de sua esfera de competência e atribuição legal, seguindo o devido processo legal, bem como o juízo de conveniência e oportunidade, no exercício da discricionariedade conferida pelo art. 2º da Lei 4556/ 2005”.

Sendo desprovidas de razão, portanto, todas às alegações trazidas pela Concessionária.

Ocorre que da análise do Processo, não me posso furtar de observar que a Concessionária CEG RIO mais uma vez descumpriu com o prazo estabelecido por esta AGENERSA, quanto não apresentou a esta Agência, em 30 de julho de 2008, e nem justificou o porquê de não fazê-lo, o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até 01 de abril de 2008, quando foi publicada a Deliberação 222/2008, que em seu artigo 2º determinou à Concessionária.

A Câmara de Energia – CAENE, em 13 de agosto passado, encaminhou ofício⁵ à Concessionária solicitando o encaminhamento do diagnóstico acima referido, tendo como resposta⁶ da CEG RIO a alegação de que o prazo fixado levou em consideração o contrato de prestação de serviços celebrado entre esta Concessionária e a Fundação Euclides da Cunha/UFF, e que aquela *“instituição acadêmica encaminhou ofício a esta Concessionária em 18 de julho de 2008, antes portanto, do término do prazo conferido pela Deliberação AGENERSA nº. 222/08, solicitando⁷ novamente a prorrogação, por mais três meses, do prazo inicialmente fixado”*. resultando em ato não espontâneo e já fora de prazo de pedido de

⁵ Ofício CAENE N°. 0174/08, de 13/08/2008. À fl. 658.

⁶ DJRI-E-418/08, de 15/08/2008. Às fls. 659/660.

⁷ Ofício DEX/FEC nº. 1737, de 18/07/2008. À fl. 661.

de 18/08/2008

prorrogação para 31 de outubro de 2008, para apresentação do diagnóstico, pela CEG RIO.

Ora senhores Conselheiros, se a Concessionária já estava da posse do documento da Fundação Euclides da Cunha de 18 de julho, porque somente se manifestou em 15 de agosto, após solicitação da CAENE? Daí podemos observar o total descaso da Concessionária com as determinações desta Agência Reguladora.

Cabe ressaltar, que minha assessoria juntou aos autos deste Processo cópia da petição inicial da Ação Anulatória com Pedido de Antecipação de Tutela impetrada pela Concessionária CEG RIO em face desta AGENERSA, na tentativa de anular as penalidades de multas impostas e a determinação do artigo 2º da Deliberação nº. 201/2008, sendo autuado sob o número 2008.001.118454-6, correndo na 7ª. Vara de Fazenda Pública da Capital. Quanto ao pedido de tutela antecipada, informo que até a presente data não foi apreciada, tendo sido requerido pelo juízo a oitiva da parte contrária para pronunciar-se.

A vista de todo o exposto, não reconhecendo nenhum aparo legal nem contratual nos argumentos trazidos pela Concessionária CEG para a reforma da Deliberação recorrida e por mais um descumprimento por parte da Concessionária, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face Deliberação AGENERSA nº. 201, de 31 de janeiro de 2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito lhe negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações recorridas;
2. Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao

descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008;

- 3 Gias* → 3. Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe a esta Agência Reguladora, imediatamente após a publicação da competente Deliberação, o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a presente data.

É o voto.


Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora do Recurso

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 991

DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Metas e Melhorias - Redução de Perdas - Recurso à Deliberação AGENERSA nº. 201/2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 222/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.379/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face Deliberação AGENERSA nº. 201, de 31 de janeiro de 2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito lhe negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações recorridas;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008;

[assinaturas]

Rubrica:

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe a esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente


DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira


ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira


SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro


JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro